RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13502.900010/2012-80

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13502.900010/2012-80
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-001.796 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	29 de janeiro de 2019
Assunto	PIS
Recorrente	BRASKEM S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) manifeste-se conclusivamente sobre a adequação dos bens e serviços identificados como insumos ao conceito fixado no RESp n. 1.221.170/PR e detalhado no Parecer COSIT 5, de 17/12/2018, gerando relatório, e cientificando a recorrente para que esta, desejando, manifeste-se no trintídio regulamentar; e (ii) junte ao presente processo cópia integral do processo n. 13502.720607/2012-42, retornando os autos ao CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente o conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

A contribuinte transmitiu o PER nº 23464.80137.260711.1.5.09-0905, no qual requer ressarcimento de crédito relativo a Cofins não-cumulativa – exportação referente ao 2º trimestre de 2010. Posteriormente transmitiu as Dcomps nº 00296.62104.220710.1.3.09-8529, 07597.25472.130610.1.3.09-6293, 09203.37046.300610.1.3.09-9009 e 25376.79882.160610.1.3.09-9702, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima. A DRF-Camaçari/BA emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido, tendo a empresa apresentado manifestação de inconformidade.

Em 18/12/2017, a 02ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu o **Acórdão DRJ nº 09-65187**, de relatoria do Auditor-Fiscal Robson Marcos Schreider, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório conforme voto abaixo transcrito, que foi integralmente usado como dedução da contribuição lançada no auto de infração constante processo administrativo nº 13502.720607/2012-42 não existindo, portanto, crédito a ser ressarcido e/ou usado nas Dcomps nºs 00296.62104.220710.1.3.09-8529, 07597.25472.130610.1.3.09-6293, 09203.37046.300610.1.3.09-9009 e 25376.79882.160610.1.3.09-9702, que permanecem conforme decisão vertida no Despacho Decisório, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010 PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS*
>
> *O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.*
>
> *PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE*
>
> *Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.*
>
> *PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA*
>
> *Nos termos da Solução de Consulta nº 274 – SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*
>
> *Direito Creditório Reconhecido em Parte*

A contribuinte interpôs **recurso voluntário**, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade, adicionado de novos documentos com o intuito de comprovar o direito creditório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da leitura do relatório, percebe-se que o processo contencioso está intimamente ligado a outros dois processos: Processo Administrativo nº 13502.720407/2015-32 e, em especial, o Processo Administrativo nº 13502.720607/2012-42.

O presente processo se refere à analise do pedido de ressarcimento – PER, relativo a créditos de PIS/Pasep ou Cofins vinculados à exportação, de cuja análise se originou ação fiscal que culminou com a lavratura de auto de infração que se encontra protocolado no processo administrativo nº 13502.720607/2012-42, que se encontra pendente de julgamento e de decisão administrativa irrecorrível, em conformidade com o andamento processual abaixo transposto:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo :.

Processo Principal: 13502.720607/2012-42

Data Entrada: 04/05/2012 Contribuinte Principal: BRASKEM S/A Tributo: COFINS, PIS

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
21/02/2018	RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFÍCIO
09/11/2018	RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFÍCIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
09/11/2018	DISTRIBUIR / SORTEAR 2ª TO-3ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
09/11/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO, RECURSO DE OFÍCIO Data de Entrada: 09/11/2018 Unidade: 2ª TO-3ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
21/06/2018	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2ª TO-3ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DIEGO WEIS JUNIOR	
21/06/2018	PARA RELATAR 2ª TO-3ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
02/05/2018	DISTRIBUIR/SORTEAR 2ª TO-3ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
27/04/2018	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO DISOR-CEGAP-CARF-CA03-SORTEIO	
21/02/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO, RECURSO DE OFÍCIO Data de Entrada: 21/02/2018	

Não obstante tal fato, necessário se apontar para o entendimento historicamente reiterado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que o conceito de insumo denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI e não tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa, posicionamento este açambarcado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado de caráter vinculante no Recurso Especial nº 1.221.170, julgado sob o regime de recursos repetitivos, cuja ementa abaixo se transcreve:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0)

RELATOR:MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Diante da superveniência de tal fato, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que a unidade preparadora da RFB:

(i) manifeste-se conclusivamente sobre a adequação dos bens e serviços identificados como insumos ao conceito fixado no RESp n. 1.221.170/PR e detalhado no Parecer COSIT 5, de 17/12/2018, gerando relatório conclusivo;

(ii) junte ao presente processo cópia integral do processo n. 13502.720607/2012-42, retornando os autos ao CARF, para julgamento.

(iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator